



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



PROVIMENTO CRE Nº 4 - TRE-AL/CRE/SOIC

Estabelece prazos de referência para a prática de atos judiciais.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica nº 1, do Glossário das Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, que visa consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da Diretriz centra sua métrica no prazo de conclusão;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça tem admitido o prazo de 100 (cem) dias corridos de conclusão como o parâmetro máximo a ser observado pelas Corregedorias na fiscalização das Unidades Jurisdicionais a ela afetas, conforme § 8º da Carta do III Fonacor e resposta do CNJ à Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na exposição de motivos da Diretriz nº 1, deixa claro que não se está a alargar prazos legais e que o desejável é que o juiz consiga praticar os atos judiciais sempre dentro do prazo assinalado pelo artigo 226 do Código de Processo Civil, porém, registra a possibilidade da utilização de 100 (cem) dias de conclusão como referencial para buscar orientar os magistrados e o agir das Corregedorias, uma vez que o objetivo da mensuração é identificar as unidades que excedem consideravelmente os prazos de forma reiterada, para implementar melhores processos de trabalho; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados desta Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízos eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento,

RESOLVE:

Art. 1º Incumbe aos Juízes Eleitorais o cumprimento dos prazos de conclusão, conforme disposto no artigo 226 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A depender das circunstâncias em que inserida a unidade judicial, os prazos legais previstos no caput poderão ser sobrelevados, até o máximo de 100 dias corridos, com

desconto do período do recesso judicial, com observância da ocorrência dos seguintes critérios, tomados individualmente ou em conjunto:

I – Competência jurisdicional exclusiva ou dividida com outras unidades;

II – Número de municípios abrangidos pela área jurisdicional;

III – Número de servidores efetivos lotados na unidade;

IV – Período de medição do indicador, considerando a sazonalidade de que se revestem os processos eleitorais, associados ao tipo de eleição, se gerais, municipais e pleitos suplementares;

V – Complexidade dos feitos;

VI – Outros fatores que influam na atividade jurisdicional, conforme demonstrado pela autoridade judicial.

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral fará acompanhamento bimestral dos prazos de conclusão, por meio de relatórios estatísticos, os quais serão encaminhados à autoridade judicial para as devidas providências.

Art. 3º As unidades jurisdicionais com prazos de conclusão excedidos além dos 100 dias admitidos, serão instadas a dar andamento aos respectivos processos, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput sem o devido cumprimento, a autoridade judicial deverá, de ofício, prestar os devidos esclarecimentos acerca de sua inação, por meio de ofício endereçado ao Corregedor Regional Eleitoral.

§ 2º De posse das informações apresentadas e dos elementos descritos nos incisos do parágrafo único do artigo 1º deste Provimento, será traçado diagnóstico da unidade, com vistas a determinar um acompanhamento, seja por implementação de melhorias em métodos de trabalho, orientação aos serventuários e até mesmo a alocação temporária de força de trabalho ou outras medidas que se mostrarem efetivas.

§ 3º Ausente a manifestação descrita no § 1º deste artigo, será instaurado Pedido de Providências para apuração do descumprimento da ordem.

Art. 4º Sem prejuízo do acompanhamento previsto no artigo 3º, as unidades com recorrente excesso de prazo de conclusão, serão instadas a promover sua adequação a prazos razoáveis, sempre tomados após análise dos critérios descritos no artigo 1º deste normativo.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 07 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 27/04/2022, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1042834** e o código CRC **77978D22**.

0003193-02.2022.6.02.8501

1042834v7